



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário da República» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificadada a resolução do Conselho da Revolução publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Do Decreto-Lei n.º 794/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 5 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 18/77:

Determina que as entidades referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 639/76 continuem a honrar, pontualmente, os compromissos assumidos, quer antes, quer pós-3 de Agosto findo, perante as empresas sob intervenção do Estado.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 44/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Resende.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 19, 77:

Estabelece normas tendentes a permitir que o Estado esteja sempre actualizado quanto ao nível das responsabilidades assumidas, quer directa, quer indirectamente, através dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira ou serviços personalizados com expressão no Orçamento Geral do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Surinam depositado o instrumento de aceitação da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 36/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 73/76, de 27 de Janeiro.

Portaria n.º 45/77:

Fixa o preço máximo de venda ao público da batata de consumo, bem como as margens de comercialização e o preço de garantia.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 46/77:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Portaria n.º 47/77:

Esclarece dúvidas levantadas pelo despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Abril de 1975 e pela Portaria n.º 497/75, de 16 de Agosto, relativos à zona degradada das Antas — Porto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que na resolução do Conselho da Revolução publicada no *Diário da República*, 1.ª série,

n.º 302, de 30 de Dezembro de 1976, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «do Decreto da Região Autónoma da Madeira n.º 2/76, aprovado em 20 de Outubro.», deve ler-se: «do decreto aprovado pela Assembleia Regional da Madeira em 20 de Outubro, relativo à colocação de professores.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 17 de Janeiro de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 5 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 794/76, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 59.º, n.º 3, onde se lê: «... da parte final dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º, ...», deve ler-se: «... da parte final dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º, ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 18/77

1. O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, definiu os princípios fundamentais a que devem obedecer os estatutos das empresas públicas.

2. No n.º 3 do preâmbulo daquele diploma prevê-se a hipótese de serem excluídas do seu âmbito de aplicação as empresas organizadas sob a forma de sociedades, de acordo com a lei comercial, ainda que associando capitais públicos e privados e, bem assim, as sociedades de capitais exclusivamente públicos, associando o Estado e outras entidades públicas.

3. Excluídas do âmbito de aplicação do decreto-lei em apreço ficaram também as empresas sob intervenção do Estado.

4. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho, veio prescrever que o Estado assumia directamente as dívidas passivas das empresas públicas nacionalizadas, nos termos do artigo 1.º, quando os credores sejam a Previdência, o Estado, organismos públicos ou empresas públicas ou nacionalizadas.

5. A natureza pública ou nacionalizada da empresa advem-lhe de um acto de criação do Estado (empresa pública) ou de uma declaração expressa (empresa nacionalizada).

6. Considerando que:

6.1. Não foram convertidas em empresas públicas, nem decretada a nacionalização das empresas sob intervenção do Estado;

6.2. As empresas intervencionadas escapam ao âmbito de aplicação quer do Decreto-Lei n.º 260/76, quer do Decreto-Lei n.º 639/76;

6.3. As empresas sob intervenção estão sujeitas à disciplina jurídica do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, mantendo, pois, uma personalidade e capacidades jurídicas independentes das do Estado.

Determina-se:

7. Que as entidades referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 639/76 — Previdência, Estado, organismos públicos, empresas públicas e nacionalizadas — continuem a honrar, pontualmente, os compromissos assumidos, quer antes, quer pós-3 de Agosto findo, perante as empresas sob intervenção do Estado.

8. Que, do mesmo modo, aquelas empresas cumpram as obrigações a que se vincularam perante os mesmos organismos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 14 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 44/77

de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Resende seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 14 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 19/77

Considerando que a necessidade de a todo o tempo o Estado conhecer o nível das responsabilidades assumidas, quer directa, quer indirectamente, através dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira ou serviços personalizados com expressão no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, terá de ser publicada em anexo à Conta Geral do Estado a relação das respectivas responsabilidades apuradas relativamente a 31 de Dezembro de cada ano;

Considerando a competência atribuída à Direcção-Geral do Tesouro por força dos artigos 1.º e 2.º do

Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho, e o disposto no artigo 18.º do mesmo diploma:

Determina-se o seguinte:

1. Mensalmente, e no prazo de dez dias a contar do último dia do mês a que respeita, todos os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e os serviços personalizados que tenham expressão no Orçamento Geral do Estado enviarão à Direcção-Geral do Tesouro relação dos avales concedidos durante o mês e posição global, referida ao último dia do mês, das responsabilidades por avales, com indicação das entidades beneficiárias.

2. Até 31 de Janeiro do corrente ano, as entidades referidas no número anterior enviarão à Direcção-Geral do Tesouro relação dos avales concedidos durante o ano de 1975, com indicação das entidades beneficiárias e das responsabilidades apuradas relativamente ao dia 31 de Dezembro daquele ano.

3. A mesma obrigação deverá ser cumprida, em relação aos avales concedidos durante o ano de 1976, até 31 de Março do corrente ano.

Ministério das Finanças, 7 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, Surinam depositou, em 14 de Outubro de 1976, o instrumento de aceitação da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concluída em Genebra em 6 de Março de 1948, tendo-se tornado naquela data membro da referida Organização.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Janeiro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 36/77

de 28 de Janeiro

Considerando que, presentemente, o preço máximo de venda ao público e a margem máxima e total de comercialização da batata de consumo estão fixados em decreto-lei, contrariamente ao que sucede em relação à generalidade dos bens e serviços;

Considerando que a política de preços, para melhor se poder adaptar em cada momento às condições do mercado, carece de ser prosseguida através de diplomas de menor solenidade;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 73/76, de 27 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Portaria n.º 45/77

de 28 de Janeiro

O preço máximo de venda ao público de batata de consumo, bem como as margens de comercialização e o preço de garantia, foi fixado pelo Decreto-Lei n.º 73/76, de 27 de Janeiro.

Entretanto, a alteração das condições de mercado conduziu a uma certa retracção da oferta, devida, em parte, à desadequação do preço em vigor. Com a fixação do novo preço, espera-se ver clarificado o abastecimento nos tempos próximos, encarando-se, simultaneamente, a possibilidade de efectuar algumas importações, para o que já foi autorizada a Junta Nacional das Frutas.

Fixa-se neste diploma a data limite até à qual vigoram o novo preço, as margens de comercialização e o regime aplicável à batata de consumo *Primor*.

Destaca-se, por fim, a intenção do Governo de publicar oportunamente novo regime de preços de garantia à produção e de preço máximo ao consumidor, a vigorar posteriormente a 30 de Abril de 1977.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A batata de consumo, com excepção da *Primor*, fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A batata de consumo *Primor* fica sujeita ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do mesmo preceito legal, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º desta portaria.

3.º É fixado em 9\$70 por quilograma o preço máximo de venda ao público da batata de consumo, com excepção da *Primor*.

4.º A margem máxima e total de comercialização da batata de consumo de produção nacional, incluindo a *Primor* é de 1\$70 por quilograma.

5.º As margens mínimas de comercialização do retalhista são as seguintes, por quilograma:

- a) \$70, para batata de consumo por ele adquirida a granel;
- b) \$55, para batata de consumo por ele adquirida já pré-embalada.

6.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação da presente portaria serão esclarecidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e termina a sua vigência no dia 30 de Abril de 1977.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 46/77
de 28 de Janeiro

Tornando-se necessário instituir as normas regulamentares sobre o novo sistema de pagamento de multas, de acordo com a redacção dada ao artigo 70.º do Código da Estrada pelo Decreto-Lei n.º 910/76, de 31 de Dezembro, e tendo ainda presente que as disposições do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento daquele Código deixaram de ter qualquer relevância face ao que actualmente se estatui no n.º 10 do artigo 58.º do mesmo Código;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 48.º

1. O pagamento das multas, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Estrada, deve ser efectuado mediante a inutilização de selos fiscais apostos na notificação recebida pelo autuado.

A notificação deve ser apresentada em qualquer posto da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, onde será entregue um talão comprovativo do pagamento.

2.º A presente portaria entra em vigor trinta dias após a publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 47/77
de 28 de Janeiro

O despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Abril de 1975, que aprovou o plano de construção social e urbanização para a zona das Antas — Porto, e a Portaria n.º 497/75, que declarou zona degradada a área abrangida por aquele plano, referiam-se apenas à freguesia do Bonfim, embora a planta para que ambos remetiam, indicasse uma zona integrada na freguesia do Bonfim e também na freguesia de Campanhã.

Assim, e porque se terão suscitado dúvidas quanto ao âmbito de aplicação dos mencionados diplomas:

1. Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273-C/75, de 3 de Junho, tornar público que a zona das Antas, declarada como degradada pela Portaria n.º 497/75, de 16 de Agosto, e delimitada na planta anexa ao despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Abril de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 5 de Maio de 1975, está situada na freguesia do Bonfim e na de Campanhã.

2. Nos termos e para os efeitos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, se declara que o plano de construção social e urbanização aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Abril de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 5 de Maio de 1975, respeita à zona das Antas, freguesias do Bonfim e de Campanhã, pelo que ficou, assim, declarada a utilidade pública urgente das expropriações necessárias à execução do programa a que aquele plano respeita.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 10 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Alvaro João Duarte Pinto Correia*.